



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 10680.018344/99-49
Recurso nº : 129.740
Matéria : CSLL - EX.: 1992
Recorrente : LEME EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida : DR. LBELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 12 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº : 107-07.632

CSLL - AUSÊNCIA DE MATÉRIA TRIBUTÁVEL - PREVALÊNCIA DA VERDADE REAL - Cancela-se a exigência quando constam dos autos elementos suficientes mostrando que o lançamento está baseado, unicamente, em erro cometido pelo contribuinte na contabilização dos efeitos do resultado de investimentos relevantes avaliados pela equivalência patrimonial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEME EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Fará declaração de voto o Conselheiro Neicyr de Almeida.


MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10680.018344/99-49
Acórdão nº : 107-07.632
Recurso nº : 129.740
Recorrente : LEME EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

LEME EMPREENDIMENTOS LTDA., qualificada nos autos, recorre a este colegiado contra decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG que julgou procedente a exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido constante do Auto de Infração de fls. 01/05 em decorrência de adição pelo fisco à base de cálculo da contribuição de ajuste por diminuição de investimentos avaliados pelo patrimônio líquido, contabilizados no período-base de 1991.

Tal exigência já havia sido constituída em 12.07.96 pela Notificação Suplementar de fls. 02 do Processo nº 10680.009480/96-13, a este apenso. O lançamento original foi declarado nulo, por vício formal, em 11 de dezembro de 1998 por decisão do Delegado de Julgamento em Belo Horizonte - MG.

Julgada a lide, instaurada com a impugnação ao segundo lançamento, agora por Auto de Infração, o Delegado de Julgamento em Belo Horizonte manteve integralmente a exigência sob o fundamento de que o prazo decadencial para a exigência da CSLL é de 10 anos, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91, acrescentando que, mesmo que assim não fosse, o lançamento foi feito a tempo, nos precisos termos do inciso II do art. 173 do CTN, por tratar-se de repetição de lançamento anterior anulado por vício formal.

Asseverou ainda o julgador de primeiro grau que a alegação de mérito, relativa a erro que teria sido cometido pela não consideração como despesa da correção monetária incidente sobre o valor negativo de investimento que a autuada mantinha em controlada, não veio acompanhada de provas, não cabendo ao órgão julgador produzi-las em favor do contribuinte.

Processo nº : 10680.018344/99-49
Acórdão nº : 107-07.632

No recurso que apresentou em 10.01.2002, a atuada repetiu seus argumentos de impugnação, juntando documentos que, a seu ver, provam o alegado erro de fato que teria sido cometido na falta de contabilização da despesa de correção monetária.

Face à juntada dos documentos de fls. 105 a 130, e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de observância necessária à busca da verdade real, em Sessão de 22 de maio de 2002, a Câmara, por unanimidade, resolveu converter o julgamento em diligência para que a fiscalização, após confirmar a autenticidade dos documentos anexados, verificasse se os efeitos pretendidos pela recorrente, de fato, estão espelhados em sua contabilidade e informasse, especificamente:

- a) se ao investimento era aplicável a correção pretendida pela empresa;
- b) caso positivo, considerando que se trata de investimento avaliado pela equivalência patrimonial, de que forma a correção influenciou o resultado?

Concluída a diligência restou confirmado pela fiscalização (fls. 179) que a empresa não efetuou a correção monetária da conta investimento na Leme informática.

A diligenciante não atendeu ao segundo quesito da Resolução, vale dizer, não pesquisou os efeitos da não correção da referida conta.

É o Relatório.

Processo nº : 10680.018344/99-49
Acórdão nº : 107-07.632

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

O recurso é tempestivo. Às fls. 132 consta despacho dando conta da regularidade do arrolamento de bens em garantia. Será admitido, portanto.

Rejeito a preliminar de decadência pois o lançamento original foi anulado por vício formal, dispondo o fisco de novo prazo para sana-lo, nos termos do art. 173, II do CTN.

Disponham os arts. 260 a 262, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80:

Art. 260 - Em cada balanço, o contribuinte deverá avaliar o investimento pelo valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada, de acordo com o disposto no artigo 248 da Lei nº 6.404, de 15/12/76, e as seguintes normas (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 21, e Decreto-lei nº 1.648/78, art. 1º, III):

(...)

V - o valor do investimento do contribuinte será determinado mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido ajustado de acordo com os incisos anteriores, da percentagem da participação do contribuinte no capital da coligada ou controlada.

Art. 261 - O valor do investimento na data do balanço (artigo 259, I), depois de registrada a correção monetária do exercício (artigo 347), deverá ser ajustado ao valor de patrimônio líquido determinado de acordo com o disposto no art. 260, mediante lançamento da diferença a débito ou a crédito da conta de investimento (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 22).

(...)

Art. 262 - A contrapartida do ajuste de que trata o artigo 261, por aumento ou redução no valor de patrimônio líquido do investimento, não será computada na determinação do lucro real (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 23, e Decreto-lei nº 1.648/78, art. 1º, IV).

NO

Processo nº : 10680.018344/99-49
Acórdão nº : 107-07.632

Significa que os ganhos ou perdas, constatadas em investimentos avaliados pelo método de equivalência patrimonial, por ocasião do balanço patrimonial, devem ser neutros em relação ao resultado do exercício. Os valores a este título, levados a débito ou a crédito de resultados, serão adicionados ou excluídos do lucro líquido na apuração do lucro real, base de cálculo do imposto de renda.

A mesma regra vigora no tocante à Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, a teor do disposto no art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Lei nº 8.034, de 12.04.1990.

Ora, se, de fato, como constatou a diligência fiscal, a conta ativa que registrava a participação na empresa Leme Informática Ltda não foi corrigida por ocasião do balanço de 31.12.91, a perda na avaliação de investimento pela equivalência patrimonial é menor que a registrada no mesmo período pela autuada e, portanto, menor seria o valor a ser adicionado pelo fisco na base de cálculo da CSLL.

A correção monetária de todas as contas contábeis do ativo e do patrimônio líquido era obrigatória e o seu resultado, ainda que negativo, era computado integralmente para fins de apuração da base de cálculo da CSLL.

Ainda que a litigante não tenha demonstrado em seu recurso pleno conhecimento dos efeitos da errônea contabilização do resultado da equivalência patrimonial, havendo elementos suficientes nos autos, é de se recompor a situação, assim:

1) A Perda em investimento avaliado pelo PL não adicionada à BC da CSLL do ano-base de 1991 foi de Cz\$ 805.177.550,03, assim distribuída:

a) perda no investimento na Leme Engenharia	Cr\$
654.116.321,38	

Processo nº : 10680.018344/99-49
Acórdão nº : 107-07.632

- b) perda no investimento na Leme Industrial Cr\$ 17.350.816,67
c) perda no investimento na Leme Informática Cr\$ 133.710.411,98

2) A perda foi apurada a partir do investimento na Leme Informática, contabilizado na investidora, em 31.12.90, por Cr\$ (16.281.298,42), equivalente a 96% do um PL negativo da investidora de Cr\$ 16.959.685,86 (fls. 126).

3) Tivesse aplicado, como determinava a legislação, a correção monetária ao investimento, teríamos a seguinte situação, em 31.12.91:

Valor do investimento em 31.12.90	Cr\$ (16.281.298,43)
CM do investimento em 31.12.91 (5,7682)	Cr\$ (77.632.487,15)
Investimento corrigido 31.12.91	Cr\$ (93.913.785,58)

O ajuste contábil do investimento assim se apresentaria:

PL da investida em 31.12.91 (fls. 129)	Cr\$ (156.241.366,72)
Participação: 96,00%	Cr\$ (149.991.712,05)
Perda em 1991	Cr\$ 56.077.926,47

4) Portanto o valor a ser adicionado à base de cálculo da CSLL no ano-base de 1991 seria:

a) perda no investimento na Leme Engenharia	Cr\$ 654.116.321,38
b) perda no investimento na Leme Industrial	Cr\$ 17.350.816,67
c) perda no investimento na Leme Informática	Cr\$ 56.077.926,47
Total	Cr\$ 727.545.064,52

5) O resultado da conta de CM do balanço em 31.12.91 seria:

Processo nº : 10680.018344/99-49
Acórdão nº : 107-07.632

Saldo credor apurado pelo contribuinte	Cr\$75.352.332,00
Valor não computado a débito	Cr\$ (77.632.487,15)
Resultado da CM do Balanço (devedor)	Cr\$ (2.280.155,15)

6) A recomposição da base de cálculo da CSLL no ano-base de 1991, seria:

Lucro Bruto	Cr\$0,00
(+) VMA, Rec. Financeiras e outras Rec. Op.	Cr\$1.354.213,00
(-) Despesas operacionais e Desp. Financeiras	Cr\$06.769,00
(-) Resultados negativos em part. Societária	Cr\$ 727.545.064,52
Lucro Operacional	Cr\$(726.297.620,52)
Saldo devedor da conta de CM do Balanço	Cr\$(2.280.155,15)
Lucro Líquido do período-base	Cr\$(728.577.775,67)
Ajuste por diminuição dos investimentos	Cr\$727.545.064,52
Base de cálculo negativa da CSLL	Cr\$(1.032.711,15)

De se ver, que não há valor tributável na irregularidade apontada pelo fisco.

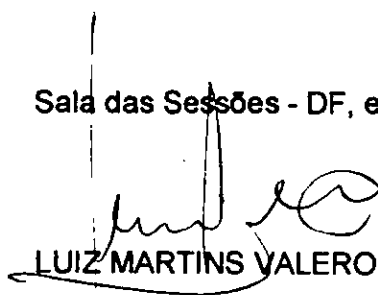
Não é lícito exigir a contribuição da empresa somente em decorrência de contabilização errônea dos resultados de investimentos em sociedades controladas.

Processo nº : 10680.018344/99-49
Acórdão nº : 107-07.632

No processo administrativo o julgador deve perseguir a verdade real,
em detrimento da verdade formal.

Por isso voto por se DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004.



LUIZ MARTINS VALERO

Processo nº : 10680.018344/99-49
Acórdão nº : 107-07.632

Recurso nº : 129.740
Recorrente : LEME EMPREENDIMENTOS LTDA.

D E C L A R A Ç Ã O D E V O T O

Conselheiro : NEICYR DE ALMEIDA

Na sessão de 12 de maio de 2004, ocasião em que essa Câmara decidira, por unanimidade, não só rejeitar a preliminar de nulidade argüida, como conceder provimento integral à matéria meritória, tive a oportunidade de me perfilhar às razões desfiadas pelo ilustre Relator, Dr. Luiz Martins Valero, precipuamente em face da existência de base negativa não compensável com a matéria impositiva, a par de inexistência de amparo legal (só admitida a partir do ano-calendário de 1992, por força da Lei nº 8.383/91). E, para tanto, apoiei-me nas seguintes considerações técnicas:

é sabido que as demonstrações financeiras revelam a posição da empresa num determinado ponto ou em um assinalado norte temporal, através de suas rubricas nominalmente quantificáveis. Dessa forma a correção monetária impõe uma revelação tributária neutra, salvo se algum desequilíbrio impertinente for perpetrado pela parte.

Na esteira desses postulados, a conta de Investimentos na Investidora deverá ser corrigida monetariamente antes da aplicação do método de Ajustes da Equivalência Patrimonial, e pelos mesmos índices que serão utilizados na correção monetária do Patrimônio Líquido na empresa Coligada ou Controlada.

Com fundamento no que fora exposto, a correção monetária da conta Investimento corresponderá exatamente à correção do Patrimônio Líquido da empresa investida, descartando-se o débito na investidora como resultado da equivalência, mas sim como correção monetária propriamente dita, em face do equilíbrio que se impõe à equação patrimonial.

Processo nº : 10680.018344/99-49
Acórdão nº : 107-07.632

Fixemos esse conceito através de um exemplo didático:

consideremos uma correção monetária de 50% com uma participação da investidora no capital da investida algo em torno de 40%.

I. Modelo com Reconhecimento com Correção Monetária na Empresa

Investidora

TABELA I

INVESTIDORA			INVESTIDA	
			Capital	200,00
Equivalência Patrimonial	40% sobre 360,00	144,00	Lucro Exercício	60,00
Valor Contábil do Investimento	80,00 + 40,00	120,00	Saldo Antes da Correção Monetária	260,00
Resultado Equivalência		24,00	Após Correção Monetária	360,00

Pela Tabela I, o resultado de equivalência patrimonial se correlaciona exatamente aos 40% de participação da Investidora sobre o Resultado do Exercício, no valor de 24,00 UM. Ou seja: $0,40 \times 60,00 \text{ UM} = 24,00 \text{ UM}$.

II. Modelo sem Reconhecimento da Correção Monetária na Empresa

Investidora.

TABELA II



Processo nº : 10680.018344/99-49
Acórdão nº : 107-07.632

INVESTIDORA			INVESTIDA	
			Capital	200,00
Equivalência Patrimonial	40% sobre 360,00	144,00	Lucro Líq. Exercício	60,00
Valor Contábil do Investimento	80,00 + nhill	80,00	Saldo Antes da Corr. Monetária	260,00
Resultado da Equivalência		64,00	Após Correção Monetária	360,00

Contrariamente ao que fora demonstrado, a ausência dos efeitos da correção monetária acaba por comprometer a correlação entre o percentual de participação da Investidora e o respectivo resultado de equivalência patrimonial.

Cotejando-se as duas tabelas, restará claro que a falta de correção monetária evidenciada pela tabela "II", faz com que se retire do resultado do exercício e se carregue para o Método de Ajustes por Equivalência Patrimonial o efeito da correção monetária credora, numa clara redução do lucro inflacionário ou do resultado tributável do período.

Resultados simétricos serão obtidos se houver prejuízo em uma ou nas duas empresas.

É lastreado nesses argumentos que declaro o meu voto.

Brasília, DF., 12 de maio de 2004.


NEICYR DE ALMEIDA.